



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 111 /15 – CCJ

Inclui a efeméride Dia Municipal da Síndrome de Down no Anexo da Lei nº 10.904 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, de 31 de maio de 2010, e alterações posteriores, no dia 21 de março.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Paulo Brum.

No dia 21 de março é celebrado o Dia Internacional da Síndrome de Down, sendo a criação de uma data para refletir sobre a doença tem o intuito de chamar a atenção da sociedade para a luta por direitos iguais, bem-estar e inclusão social das pessoas que nasceram com essa síndrome.

As datas 21-3 ou 3-21, como é na grafia americana, fazem referência aos três cromossomos nº 21 que caracterizam essa ocorrência genética, uma vez que a Síndrome de Down é causada pela presença de três cromossomos nº 21 em todas ou na maior parte das células de um indivíduo. Isso ocorre na hora da concepção.

As pessoas com Síndrome de Down, ou Trissomia do Cromossomo 21, têm 47 cromossomos em suas células ao invés de 46, como é na maior parte da população. A geneticista Stylianos E. Antonarakis, da Universidade de Genebra, foi quem deu a ideia de unir os dados da síndrome, para chegar à data da celebração. Em 2012, por iniciativa do Brasil, a celebração entrou para o calendário oficial da ONU.

As crianças, os jovens e os adultos com Síndrome de Down podem ter algumas características semelhantes e estar sujeitos a uma maior incidência de do-



PARECER Nº 111 /15 – CCJ

enças, mas apresentam personalidades e características diferentes e únicas, e o que a população ainda desconhece é que essas pessoas têm muito mais em comum com o resto da população do que diferenças. Elas são capazes de sentir, amar, aprender, divertir-se, trabalhar, ler e escrever. Devem ir à escola como qualquer outra criança e levar uma vida autônoma. Em resumo, elas podem ocupar um lugar próprio e digno na sociedade.

Da análise jurídica da Proposição, cabe inferir que a Constituição Federal preceitua, em seu art. 30, inciso I, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de exercer o poder de polícia administrativa nestas matérias.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre preceitua a ele competir o provimento de tudo quanto concerne ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local (art. 9º, incisos II e III).

Dessa forma, a matéria encontra-se dentro da competência legislativa do Município de Porto Alegre.

Pelo exposto, opino pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 16 de abril de 2015.


Vereadora Lourdes Sprenger,
Relatora.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0722/15

PLL Nº 063/15

Fl. 3

PARECER Nº *111* /15 – CCJ

Aprovado pela Comissão em *5 - 5 - 15*

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Pablo Mendes Ribeiro